



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080705-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é paciente HENRIQUE DA SILVA ABRANCHES DIAS e Impetrante PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2080705-77.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR**

Paciente: **HENRIQUE DA SILVA ABRANCHES DIAS**

Voto nº 6506

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Henrique Da Silva Abranches Dias, preso preventivamente por tentativa de furto qualificado. II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. IV. Dispositivo e Tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A decisão guerreada está suficientemente fundamentada. 2. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam, por ora, a necessidade da manutenção da segregação cautelar.

PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 273.377, impetrou Habeas Corpus em favor de **HENRIQUE DA SILVA ABRANCHES DIAS**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri (autos nº

1500720-42.2025.8.26.0542), em razão da decisão que manteve a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 07.03.2025, pela suposta prática do crime de tentativa de furto qualificado (fls. 05/06 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, vez que ausentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduziu a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas, sendo a prisão preventiva desproporcional. No mesmo sentido, asseverou que em caso de eventual condenação, o Paciente poderá iniciar o cumprimento em regime diverso do fechado, uma vez que, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça. Por fim, sustentou que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade e endereço fixo, o que de rigor, seria suficiente para a concessão de liberdade provisória.

Requereu, assim, a concessão de liminar para determinar a determinando a expedição de contramando de prisão em favor do paciente com a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a

confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 39/42) e as informações foram prestadas (fls. 45/46).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 51/57).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito em 07 de março de 2025 pela suposta prática do crime de tentativa de furto qualificado. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 36/39 na origem).

Foi denunciado, juntamente com corréu José Lucas, como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pois, segundo apurado: *“no dia 06 de março de 2025, por volta das 23h14min, na Avenida Antônio*

Furlan, altura do numeral 100, esquina com a rua Marte, nesta cidade e comarca de Barueri/SP, durante repouso noturno, os denunciados, agindo mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios obstáculo e mediante destruição ou rompimento de, tentaram subtrair 20 metros de cabo coaxial para internet, daquela via pública, somente não alcançando seu intento por circunstâncias alheias à suas vontades.”

Narra a denúncia que: “guardas civis municipais, em patrulhamento de rotina, foram acionados via CECOM para verificarem denúncia feita por munícipes sobre ocorrência de furto de fios na via pública e que estavam sendo praticado por dois homens. Os guardas municipais dirigiram-se ao local informado na denúncia e, chegando lá, já encontraram os indivíduos, identificados posteriormente JOSE LUCAS SOARES PEREIRA e HENRIQUE DA SILVA ABRANCHES DIAS, enrolando os fios para fugirem. Questionados, informalmente, o denunciado JOSÉ confessou a prática do furto, afirmando que havia subido na árvore para realizar a subtração dos fios no poste; por sua vez, o denunciado HENRIQUE alegou não saber a origem dos fios.”

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida em 18/03/2025. Operou-se a citação do paciente e do corréu (fls. 100;102 na origem), aguardando-se, atualmente, a apresentação de resposta à acusação (fl. 78 na

origem).

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguaração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-

se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no

processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa. Cumpre destacar que o paciente, embora tecnicamente primário, ostenta processo na 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra, por suposto envolvimento nos crimes de adulteração de sinal identificar de veículo e receptação (Autos 1501791-19.2018.8.26.0609), suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, por ausência de localização para citação pessoal (fls. 27/28 na origem), o que demonstra, por ora, a necessidade da manutenção da segregação cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

A propósito:

*“Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras **ações penais ou inquéritos** em curso justificam a imposição de **segregação cautelar** como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (STJ RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).*

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O d. Magistrado responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“...No caso em apreço, a prova da materialidade do crime, em tese, cometido, vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão*

em flagrante delito e os indícios de autoria também estão presentes e decorrem dos depoimentos prestados em sede policial. Os indiciados foram flagrados enrolando os fios para fugir após subtraí-los. A conversão da prisão em flagrante em preventiva se justifica, pois, apesar de se tratar de crime praticado sem violência ou ameaça, não se pode olvidar que o autuado Henrique, embora primário, ostenta processo na 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra em que consta suspensão nos termos do art. 366, por ausência de localização para citação pessoal (fls. 27/28) e em relação a Lucas, trata-se de reincidente com extensa folha de antecedentes (fls. 29/30). Recomenda-se a medida extrema para resguardo da ordem pública, diante do risco concreto da reiteração delitiva, para a conveniência da instrução processual e do cumprimento da lei penal. Por fim, deve-se destacar, em arremate, que, pelos motivos expostos, a natureza dos delitos e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado. III. Deixo de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. IV. Ante o exposto, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária

inicial, a segregação do autuado, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de HENRIQUE DA SILVAABRANCHES DIAS e JOSE LUCAS SOARES PEREIRA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SEMANDADO DE PRISÃO E ENCAMINHE-SE.” (fls. 36/39 na origem).

A decisão supra foi reafirmada pelo d. Juiz do processo ao indeferir o pedido de liberdade provisória, nos seguintes termos: *“Quanto ao pedido de liberdade provisória do acusado Henrique, acolho a manifestação ministerial e mantenho a custódia cautelar do acusado, uma vez que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram o decreto de prisão”* (fl. 78 na origem).

Anote-se, ainda, que o crime de furto, embora praticado sem violência ou grave ameaça, traz grande preocupação e desassossego à sociedade, de modo que se faz, então, presentes, conforme dito alhures, os requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a aplicação de medidas diversas da prisão.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

"Não é todo e qualquer crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa que conduz à substituição da segregação cautelar por medidas alternativas, sendo a suficiência e adequação das cautelares analisadas de acordo com as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente." (AgRg no HC n. 769.199/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Por fim, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e

provas apresentados no caso concreto. IV

- Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator